



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2070730-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MICHEL ULISSES DO NASCIMENTO SIMÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.669

Agravo de Instrumento nº 2070730-31.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 1ª Vara Cível

Agravante: Michel Ulisses do Nascimento Simão

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Fabiana Pereira Ragazzi

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de numerários depositados em conta corrente – Insurgência do executado – Cabimento – Comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas oriundas de salário – Aplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil – Além disso, o valor constricto não sobeja o montante de 40 salários mínimos – Inteligência do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil – Irrelevância de se tratar de conta-corrente, na medida em que é impenhorável a quantia poupada de até 40 salários mínimos, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita – Hipótese em que não restou comprovada a existência de outros numerários em nome da parte executada, tampouco de fraude ou má-fé – Precedente do C. STJ – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em “*cumprimento de sentença*” ajuizado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra MICHEL ULISSES DO NASCIMENTO SIMÃO, rejeitou o pedido de desbloqueio de valores penhorados na conta do executado (fls. 123/124 da origem).

Recorre o executado. Afirma que os valores bloqueados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

são provenientes de seu trabalho. Defende, ainda a aplicação do disposto no artigo 833, X do CPC, pois o valor em questão é inferior a 40 salários-mínimos. Alega que o referido dispositivo se aplica ainda que os valores estejam depositados em conta corrente. Pugna pela antecipação da tutela recursal (fls. 1/7).

Recurso processado com a concessão do efeito pleiteado e não contrariado.

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por BANCO SANTANDER BRASIL S/A. contra MICHEL ULISSES DO NASCIMENTO SIMÃO, buscando a satisfação de débito atualizado oriundo de transferências irregulares realizadas na conta bancária do executado, no total de R\$ 8.145,99.

Segundo consta dos autos, realizada pesquisa de bens via SISBAJUD em contas em nome do executado, houve o bloqueio de R\$ 8.145,99 em conta mantida junto à instituição financeira Nu Bank. O executado, então, apresentou impugnação ao cumprimento da execução, pleiteando o desbloqueio da quantia por ser oriunda de seu trabalho e inferior a 40 salários-mínimos.

O D. Juízo *a quo*, contudo, indeferiu o pedido nos seguintes termos (fls. 123/124 da origem):

"Indefiro o pedido de desbloqueio de valores,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

uma vez que diversamente do gizado, não há comprovação de que a ordem de indisponibilidade incidiu sobre verba de natureza alimentar, decorrente do pagamento de rescisão trabalhista ou de salário.

Com efeito, os documentos apresentados firmam que o crédito decorrente do pagamento de verbas trabalhistas restou creditado em favor da parte executada em novembro de 2024 e consumido antes da incidência da ordem de bloqueio.

Por sua vez, não há comprovação de que os créditos que se verificaram junto à conta corrente da parte autora (instituição financeira Nu Bank) tiveram como origem o pagamento de salário ou outra verba de caráter alimentar, porquanto cuidaram-se de Pix de variadas fontes e sem comprovação de qualquer vínculo/origem de vínculo junto à parte executada.

Outrossim, não há que se falar no desbloqueio do valor que alcançou o contrato de empréstimo firmado pela parte executada, porquanto cuida-se de crédito decorrente de dinheiro, bem fungível que prefere a qualquer outro, na ordem de penhora.

Demais disso, ainda que se cuide de contrato de empréstimo de antecipação de FGTS não há que se falar em impenhorabilidade, posto que os valores apenas ostentam caráter alimentar enquanto mantidos no referido fundo.

Vale dizer, a impenhorabilidade garantida pela lei, no que diz respeito ao Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, somente persevera enquanto os valores do FGTS estiverem depositados na conta vinculada ao empregado, ou seja, após sacados e ou negociados, ostentam natureza indenizatória, e, portanto, deixam de ser impenhoráveis, não incidindo, pois, à espécie, o artigo 2º, § 2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, providencie a Serventia a transferência do valor tornado indisponível para conta judicial, via Sisbajud, e oportunamente expeça-se MLE em favor da parte exequente. Providencie a parte exequente a vinda aos autos de cadastro nos termos do Comunicado 2047/2018.

Cumprida a diligência, manifeste-se a parte exequente em termos de regular prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo faculto às partes manifestação quanto a eventual interesse na realização de audiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conciliação, a qual poderá se realizar a pedido das partes de forma on line."

Contra essa decisão, insurge-se o executado, ora agravante.

Respeitado o entendimento do D. Juízo *a quo*, a pretensão recursal merece acolhida.

De fato, o "*Extrato da Conta Corrente*" coligido aos autos denota que o valor bloqueado originou-se, em parte, do recebimento de vencimentos pagos pelo JMJ PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO IMP E EXP LTDA, estabelecimento onde o autor é empregado, conforme a CTPS juntada (fls. 87/89 e 90/114).

Além disso, o autor indicou que os demais depósitos realizados em sua conta corrente são oriundos da prestação de serviços como autônomo.

Realmente, diante do valor das referidas transferências e da natureza dos gastos realizados na conta corrente, conclui-se que os as verbas se prestavam à manutenção do sustento do agravante.

Com efeito, o art. 833, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos "*vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - BLOQUEIO JUDICIAL DE DINHEIRO POR MEIO ELETRÔNICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Bloqueio de conta poupança na qual é creditado os ganhos de trabalhador autônomo – Impossibilidade de penhora do valor que comprovadamente é proveniente de ganhos de natureza alimentar - Natureza alimentar, cuja impenhorabilidade encontra-se amparada pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, e não se trata das hipóteses previstas no § 2º do referido artigo – Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2085354-27.2021.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2021; Data de Registro: 18/06/2021)

Portanto, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do valor bloqueado, no importe de R\$ 8.145,99.

Acrescenta-se, ainda, que o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, enuncia ser impenhorável *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos"*

Destaca-se que o montante constricto é inferior ao limite de 40 salários-mínimos previsto no mencionado dispositivo legal, sendo que se mostra irrelevante o fato de a conta bancária do executado tratar-se de conta-corrente.

Isso porque, segundo a jurisprudência do C. STJ, *"reveste-se de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X) (REsp n. 1.230.060/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/8/2014, DJe 29/8/201)." (AgInt no AREsp 1412741/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

No mesmo sentido é a jurisprudência desta C. Câmara:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE ACOLHEU PARCIALMENTE A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE CABIMENTO - A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança. - Precedentes do C. STJ. - Recurso provido." (TJSP, AI 2019158-12.2020.8.26.0000, Rel. Walter Fonseca, j. 16/04/2020)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de numerários depositados em conta corrente - Insurgência da executada - Cabimento - Comprovação de que a constrição recaiu sobre verbas oriundas de salário e de liberalidades das filhas da executada destinadas a auxiliar o sustento da devedora - Elementos coligidos aos autos que demonstram que o montante bloqueado constitui a única reserva monetária da recorrente - Aplicabilidade das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, IV, do Código de Processo Civil - RECURSO PROVIDO." (TJSP, AI 2013498-37.2020.8.26.0000, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 15/05/2020)

Ressalte-se que, pelos elementos coligidos aos autos, não restou comprovada a existência de outros numerários em nome do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, tampouco de má-fé ou fraude.

Desta forma, considerando que a quantia bloqueada é oriunda de seu trabalho e inferior a 40 salários-mínimos, inexistindo provas da existência de outra reserva monetária em nome do executado, tampouco de fraude ou má-fé, de rigor concluir-se pela impenhorabilidade do montante constrito.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para reconhecer a impenhorabilidade da verba constrita, no montante de R\$ 8.145,99.

RENATO RANGEL DESINANO
Relator